

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PROCESSO N.º	:	13850-9/2011
PRINCIPAL	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
CNPJ	:	37.464.294/0001-12
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
VEREADOR PRESIDENTE	:	JEFERSON RODRIGUES COZER
RELATOR	:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Relator:

Trata-se de defesa das irregularidades apontadas no processo 13.850-9/2011 – Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Maringá. As alegações foram apresentadas tempestivamente à Corte de Contas do Mato Grosso. Foram notificados a se manifestar sobre os apontamentos os senhores:

- Presidente da Câmara Municipal - Jeferson Rodrigo Cozer; e
- Para o Presidente da Comissão de Licitação - Itamar Tessari.

Os ofícios de informação sobre o prazo e as irregularidades apontadas para os citados estão anexos às fls. 230 a 232 TCE/MT, junto com a resposta do recebimento da notificação.

As defesas foram juntadas aos autos às fls. 239 a 249 TCE/MT, seguido dos documentos para comprovar as alegações apresentadas.

Passa-se a transcrição da manifestação da defesa e, posteriormente, a

análise das justificativas e dos documentos juntados. Segue a relação das irregularidades:

- Para o Presidente da Câmara Municipal - Jeferson Rodrigo Cozer

- - **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 - Realização de despesas antieconômica e prejudiciais aos recursos públicos para a aquisição de alimentos. Sugere-se que o senhor Jeferson Rodrigo Cozer ressarça aos cofres públicos os valores utilizados para adquirir lanches – R\$ 3.041,18 (85,90 UPF's) – item 3.2.1.

Manifestação da Defesa:

Não há como concordar com o comentário do apontamento em questão, ao mencionar que houve gastos antieconômicos, e pior ainda, a Equipe de auditoria classificou essa gestão, "como uma gestão com desperdício", para tanto basta ver as primeiras linhas da página 07 do relatório de auditoria para se comprovar a infelicidade na declaração da equipe técnica que elaborou tal relatório.

Ora Nobres, os gastos foram todos regulares sempre precedidos dos princípios da legalidade e também da ECONOMICIDADE, onde o maior gasto com a aquisição dos produtos foi no valor de R\$ 480,98, para comprovação desse valor, basta verificar o empenho nº 121/2011. A equipe de auditoria menciona ainda que o Município de Nova Maringá é uma cidade pequena e que, portanto os servidores moram próximos dos órgãos públicos e que também almoçam em suas residências e que por isso, não necessita a Câmara Municipal desembolsar recursos financeiros para a aquisição de lanche para os servidores.

Com isso verifica-se mais um infeliz posicionamento dos responsáveis pela

elaboração do relatório. Com isso vem a pergunta: qual órgão público não dispõe de gêneros alimentícios em suas dependências? A resposta é; quase que em sua totalidade os órgãos possuem, mesmo aqueles que têm seus serviços de copa/limpeza terceirizados.

A nossa preocupação é tanta com o quesito Economia, que podíamos muito bem contratar um serviço terceirizado para nos prestar esse tipo de serviço, no entanto, optamos por nós mesmos, sempre que necessário (haja vista que nem sempre há lanches), prepararmos lanche ou *Coffee break*, conforme o caso, uma vez que este tipo de gasto é legítimo para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias. Inclusive é este também o entendimento do E. Tribunal de Contas de Mato Grosso, entendimento este manifestado por meio da Resolução Consulta nº 13/2010.

Sendo assim, com o devido esclarecimento, onde é demonstrado que em momento algum houve afronta ao princípio da economicidade e muito menos existiu gestão com desperdício, solicitamos que o apontamento seja revisto, considerado sanado e o gestor eximido de qualquer penalidade.

Análise da Defesa:

Inicialmente, esclarece-se que o apontamento foi ocasionado pela análise da Equipe Técnica ocorrida dentro do Município. Na visita à Nova Maringá e no site do IBGE é possível verificar que se trata de uma cidade pequena com 6.590 habitantes (em 2010).

Exceto o distrito de Brianorte, a maior parte da população mora próximo ao centro da cidade, local onde se localiza a Prefeitura e a Câmara Municipal. Por isto, reafirma-se não haver a necessidade de se realizar refeições no órgão pela proximidade da residência dos servidores .

A alegação de que despesas com alimentação é uma prática usual nos órgãos públicos é uma inverdade. Além do mais, não existe qualquer determinação legal

obrigando o gestor do recurso público arcar com gastos alimentares de seus servidores – verificação realizada na Lei 8.112/90 e na Lei Complementar 04/90 - Estatutos dos Servidores Públicos Federais e Estaduais de Mato Grosso, respectivamente.

De acordo com o conceito do Princípio da Legalidade para a Administração Pública, utilizando as palavras do Douto Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello: "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei."

Tendo como base o Princípio apresentado acima, e pela ausência de apresentação do instrumento legal pelo qual se baseou o gestor para realizar a afirmativa da obrigação de se custear os lanches dos servidores, permanece a afirmativa de se tratar os gastos com alimentação desnecessários e antieconômicos.

Assim, **permanece o apontamento** com a sugestão pela devolução dos recursos com recursos próprios do Vereador Presidente.

1.2 – Realização de despesas não autorizadas com juros e multas. Sugere-se que o Presidente da Câmara Municipal ressarça os valores gastos com juros e multas aos cofres públicos – R\$ 56,17 (1,56 UPF's) – item 3.2.1.

Manifestação da Defesa:

Antes de tudo, porém é importante ficar claro que os pagamentos de juros e multas ocorreram porque as faturas de energia elétrica (Rede Cemat) só foram recebidas pela Câmara, já com a data de vencimento ultrapassada, assim sendo se analisarmos friamente a situação, o Presidente do Legislativo não tem nenhum pinga de culpa nesse caso.

Mas para sanar o caso, foi efetuado com recursos próprios aos cofres do Município a devolução do valor, valor este que recolhemos corrigido tendo como base na

UPF/MT atual, dessa forma ao invés de ressarcirmos o valor solicitado no apontamento, recolhemos em valor atual a importância de R\$ 81,55, conforme DAM que segue anexo **(fl. 251 TCE/MT)**. Por fim, com o devido esclarecimento e a comprovação da devolução requerida, é que solicitamos que o apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

A ação do ressarcimento antes da manifestação do Plenário demonstra a boa fé do gestor e o compromisso com o gasto público.

Contudo, o ressarcimento não torna a irregularidade inexistente. Isto porque, a situação de pagamento das faturas com atraso ocorreu, mesmo havendo recursos em caixa para custear as obrigações tempestivamente.

Por isto, **mantém-se o apontamento**, mas retifica-se o texto do apontamento, passando a ser:

- Realização de despesas não autorizadas com juros e multas – item 3.2.1.

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 – Inexistência de retenção do INSS no pagamento dos prestadores de serviços contratados no decorrer do exercício – item 3.2.5.

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente há de ficar claro que não é da índole dessa gestão a prática de atos lesivos ao erário em nenhuma de suas esferas (federal, estadual e municipal).

Portanto o que veio a ocasionar a não retenção da contribuição social em questão foi na verdade um pequeno descuido, também podendo ser classificado como um equívoco. Haja vista os pequenos períodos de tempo na qual os prestadores de serviços

desempenharam seus trabalhos e em função desse lapso alguns prestadores foram deixados "de fora" da folha de pagamento e conseqüentemente não houve o recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

A prova é tamanha de que tudo não passou de um lapso, que o ISSQN foi retido de todos os prestadores, dessa forma se tivéssemos agido de má fé certamente não teríamos efetuado a retenção do imposto, assim sendo voltamos a reafirmar que tudo não passou de um erro meramente formal, além disso, nos comprometemos a partir desse fato de nos empenharmos ainda mais no sentido de observar esses aspectos, não deixando que voltem a acontecer.

Antes de darmos andamento no esclarecimento é preciso que se faça a correção de dois empenhos demonstrados no quadro elaborado pela equipe de auditoria, quadro esse que está na página 10 do relatório e que reproduzimos de forma resumida logo abaixo:

OBJETO	EMPENHO	VALOR
Prestação de serviço de envio do Aplic, lrf e sistn	126/2011	R\$ 300,00
Prestação de serviço de envio do Aplic, lrf e sistn	127/2011	R\$ 400,00

Esses dois empenhos, 126 e 127, foram mencionados equivocadamente, uma vez tratam de serviços prestados por Pessoas Jurídicas e sendo assim não há a retenção de INSS. Além disso, o objeto dos empenhos informado no quadro não condiz com o real objeto dos empenhos, uma vez que nos empenhos originais o objeto da prestação dos serviços foi prestação de serviços automotivos, conforme se comprova nos empenhos mencionados que seguem anexo juntamente com as respectivas notas fiscais, empenho 126/2011 (**fls. 253 e 254 TCE/MT**) e empenho 127/2011 (**fls. 256 e 257 TCE/MT**).

Após a exclusão dos dois empenhos citados anteriormente e para sanar a impropriedade retificamos as GFIP's dos meses em que ocorreram as prestações de serviços, incluindo cada um dos prestadores nos respectivos meses, na qual

comprovamos por meio dos anexos mencionados no quadro a seguir.

Credor	Empenho	Valor	INSS Prestador 11%	INSS Patronal 20%	INSS Recolhido (*)	Documento Comprobatório das Retenções
Alexzio Zamboni	51/11	R\$ 605,00	R\$ 66,55	R\$ 121,00	R\$ 187,55	Fls. 259 a 266
Alexzio Zamboni	92/11	R\$ 660,00	R\$ 72,60	R\$ 132,00	R\$ 204,60	Fls. 268 a 275
Alexzio Zamboni	122/11	R\$ 250,00	R\$ 27,50	R\$ 50,00	R\$ 77,50	Fls. 277 a 284
Daniel Cadide Santana de Almeida	50/11	R\$ 85,00	R\$ 9,35	R\$ 17,00	R\$ 26,35	Fls. 286 a 293
Jarme da Silva Ferreira	55/11	R\$ 3.300,00	R\$ 363,00	R\$ 660,00	R\$ 1.023,00	Fls. 295 a 302
José Cicero dos Santos	48/11	R\$ 455,00	R\$ 50,05	R\$ 91,00	R\$ 141,05	Fls. 304 a 311
José Cicero dos Santos	94/11	R\$ 4.150,00	R\$ 406,09**	R\$ 830,00	R\$ 1.236,09	Fls. 313 a 320

* Valor original, sem a incidência de multa e juros.

** Valor retido sobre o teto da previdência que em agosto de 2011 era R\$ 3.691,74 (Portaria MPS nº 407/2011)

Dessa maneira, com a inclusão desses prestadores no aplicativo SEFIP houve a necessidade do recolhimento, até então omissos do INSS, tanto da parte do prestador quanto da parte patronal.

Para tanto, no quadro mostrado acima é mencionado os anexos das guias de recolhimento das contribuições sociais dos respectivos serviços prestados, que são os mesmos demonstrados na pág. 10 do relatório de auditoria, exceto dos empenhos 126 e 127 citados anteriormente.

Por fim, com os devidos esclarecimentos onde se comprova que tudo não passou de erro meramente formal e juntamente com as guias de recolhimento da contribuição social questionada é que solicitamos que o apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Concorda-se com a retirada dos empenhos 126/2011 e 127/2011, por tratar-se de Pessoas Jurídicas, havendo outras normas para a retenção e o recolhimento das obrigações legais.

Quanto aos prestadores de serviços - pessoa física -, a ação do gestor é louvável e demonstra ter ocorrido, efetivamente, um equívoco quando da realização das

retenções e recolhimentos.

Assim, com o recolhimento da parcela patronal e do contratado ao órgão competente, deixa de existir a irregularidade. Por isto, **sana-se o apontamento**.

3 - GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1 – Inexistência de Parecer Jurídico em procedimento licitatório - Convite 03/2011 – item 3.3.6.

Manifestação da Defesa:

Acautelado de todo o respeito pela exímia equipe de auditoria, não concordamos com o apontamento em questão, não concordamos porque é visível que houve um equívoco da auditoria ao não observarem o parecer jurídico acostado no processo licitatório. Assim como na Notificação TCE/MT nº 330/2011, referente ao 1º trimestre de 2011, naquela oportunidade este mesmo assunto foi questionado e em nossa resposta naquela ocasião praticamente repetimos o que estamos relatando agora, seja, o parecer jurídico consta no procedimento licitatório, porém no momento da auditoria o mesmo passou despercebido ocasionando assim indevidamente este apontamento.

Mas para sanar esta impropriedade, segue anexo **(fls. 322 e 323 TCE/MT)**, cópia do Parecer Jurídico referente ao Convite nº 03/2011, onde pode ser visualizado que ele consta da página 16 do processo licitatório. Sendo assim com o cristalino esclarecimento onde se comprova que o apontamento em labuta foi equivocado é que solicitamos que o mesmo seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Pela apresentação dos documentos que comprovam existir o parecer jurídico no convite 03/2011, considera-se a irregularidade inexistente.

Por isto, **sana-se o apontamento.**

4 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.

Manifestação da Defesa:

Em primeiro lugar, com todo o respeito pela equipe técnica, não podemos concordar com a afirmação do apontamento acima de que os contratos não sofreram fiscalização. Em nossa administração pautamos pelo extremo rigor quanto à qualidade dos produtos adquiridos e pela eficácia dos serviços contratados, sendo realizado um rígido controle de conferência da qualidade e das quantidades dos produtos e materiais recebidos, sendo que não existiu nenhuma divergência entre os produtos e materiais licitados com os que foram efetivamente entregados. Também não houve nenhum problema quanto à execução dos contratos firmados, que transcorreram conforme o estabelecido, não existindo nenhum tipo de contratempo que viesse a prejudicar o andamento dos serviços prestados.

O que ocorreu não foi a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte da Administração, mas somente a falta da designação especial de um servidor específico para este fim.

Deste modo, a partir desse apontamento passamos a designar, especialmente, um servidor, representante da Administração, para ser o fiscal da execução dos contratos, em consonância e atendimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, conforme a Portaria nº 008 de 17/07/2012 (**fl. 325 TCE/MT**), que foi publicada na imprensa oficial em 18/07/2012 (**fl. 327 TCE/MT**), formalizando assim os procedimentos de fiscalização

contratual. E com esta nossa atitude, a partir de agora em todos os nossos contratos constará cláusula específica sobre a fiscalização dos mesmos.

Por fim, com os devidos esclarecimentos e providências realizadas, solicitamos que o apontamento em questão deve ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

A alegação do gestor pautou-se na falta de conhecimento sobre a necessidade da nomeação formal de um servidor para acompanhar os contratos. Contudo, o artigo 21 do Código Penal trata que “O desconhecimento da lei é inescusável.”

A adoção de providências para o exercício de 2012 demonstra o compromisso do Presidente com a Lei e com a Coisa Pública. Porém, a medida é intempestiva, tendo valor efetivo apenas para o exercício posterior.

Assim, por ter havido o descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93 em 2011, considera-se o **apontamento mantido**.

5 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

5.1 – Inexistência de recolhimento da parcela patronal dos prestadores de serviço – item 3.4.3.

Manifestação da Defesa:

Este apontamento está diretamente ligado ao apontamento nº 02 e assim como naquele, enfatizamos que em momento algum passou por essa gestão a intenção de causar danos ao erário e somente para reforçar, voltamos a mencionar que o motivo pelo não recolhimento da contribuição social se deu por simples falhas administrativas.

E com o objetivo de não alongar este esclarecimento, informamos que deve ser utilizado no que couberem os esclarecimentos e os anexos (guias de recolhimento), contidos no item 02 dessa justificativa.

Por último, com o devido esclarecimento pertinente ao caso, onde este está diretamente relacionado ao item 02 e naquela ocasião comprovou-se através das guias de recolhimento (GPS), que a impropriedade foi corrigida é que solicitamos que este apontamento também seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Tendo em vista os documentos enviados para justificar a alegação da irregularidade 02, tratada acima. E por ser o apontamento 05 sobre a inexistência de recolhimento ao órgão competente da parcela patronal dos prestadores de serviços contratados no decorrer do exercício, considera-se o **apontamento sanado**.

6 - MB 02. Prestação de Contas _Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1 – Envio intempestivo dos informe do Aplic no mês de janeiro – item 3.7.1.

Manifestação da Defesa:

A princípio é preciso e oportuno dizer que o ano de 2011 foi um ano de muitas mudanças nos layouts do Aplic, onde foram agregadas novas informações em especial nas áreas de contabilidade e de departamento pessoal. Com isso, as empresas que

locam os softwares não tiveram tempo hábil para se adequarem a contento e consequentemente este Legislativo nada pôde fazer para enviar os informes de janeiro dentro do prazo regular.

A equipe de auditoria relata que houve prejuízos na análise pela Equipe Técnica, haja vista os informes do Aplic de janeiro estar disponível apenas no mês de maio/2011. Em relação a este comentário da equipe de auditoria, cabe aqui externarmos nossa discordância, no sentido de que não houve prejuízo nas análises. Até porque se formos levar em consideração a íntegra do comentário, qualquer um que lesse entenderia que houve um grande lapso temporal entre o prazo legal de envio do informe e a real data do envio, aqui vale informar que o Aplic de janeiro/2011 foi enviado dia OS de maio de 2011, ou seja, a intempestividade foi de apenas 15 dias, isso mesmo, quinze dias, período este que em nosso entendimento em nada prejudica as análises.

A intempestividade foi de quinze dias porque devido às muitas mudanças na estrutura das tabelas do Aplic, o próprio Tribunal de Contas entendeu que seria impossível os jurisdicionados conseguirem cumprir com os prazos antes impostos. Em razão disso, o Colendo Tribunal publicou a Decisão Administrativa nº 02/2011 (**fls. 329 e 330 TCE/MT**), onde prorrogou vários prazos para envio das cargas mensais, entre eles a do mês de janeiro que foi prorrogada para o dia 20 de abril de 2011, que como dito anteriormente, com a publicação desse novo prazo o tempo de atraso foi de somente duas semanas.

Por fim, considerando que todos os demais meses foram encaminhados dentro prazo, solicitamos que a impropriedade seja considerada sanada, visto ter sido ínfimo o tempo de atraso e em nosso entendimento não trouxe nenhum prejuízo à análise das contas em questão, além do que esta Gestão sempre primou pela suas prestações de contas em dias.

Análise da Defesa:

No exercício de 2010, o Tribunal de Contas alterou o foco das auditorias,

passou-se a análise concomitante, e não a posteriori, das contas dos Municípios e do Estado distintamente de como ocorria anteriormente.

Assim, como não é possível a Equipe Técnica estar diariamente, no decorrer de todo o exercício, no Município, a ferramenta utilizada para a coleta de informações sob o ente é o Sistema Aplic.

A prorrogação de prazo em 2011 para o envio dos informes também ocasionou prejuízos à auditoria simultânea, haja vista estarem os informes a disposição das Relatorias apenas em abril, ocasionando a necessidade de análises intempestivas de diversas competências.

Contudo, mesmo havendo a prorrogação gerada pela Corte de Contas, a Câmara de Nova Maringá também contribuiu para dificultar, ainda mais, o trabalho dos Técnicos do TCE, por haver o envio sido intempestivo da competência de janeiro.

Deste modo, não cabe ao gestor uma análise apenas dos dias de seus atrasos, mas da intempestividade em que as informações foram geradas para serem analisadas. Tanto é verdade a existência de prejuízos à análise simultânea, que, no mês de março, a Equipe Técnica dirigiu-se ao Município para a verificação da situação presente, haja vista não ser possível uma análise via sistema.

Independente do prazo do atraso, considera se haver o envio intempestivo dos informes do órgão sob a responsabilidade do senhor Jeferson Rodrigo Cozer, **mantendo-se o apontamento.**

7 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1 – Não adoção de providências visando a normatização de todos o

controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT:

- a) Sistema de Comunicação Social;**
 - b) Sistema Jurídico;**
 - c) Sistema de Serviços Gerais;**
 - d) Sistema de Transportes;**
 - e) Sistema de Tecnologia da Informação; e**
 - f) Sistema de Planejamento e Orçamento.**
- item 3.8.3.**

Manifestação da Defesa:

É notória a necessidade das normatizações por parte do sistema de controle interno na administração pública e sabendo disso, estamos empenhados em participar desse processo de implantação também neste Legislativo. E como é de conhecimento do TCE/MT, o Município de Nova Maringá criou o Controle Interno sendo a Câmara de Vereadores subordinada em relação às normas editadas.

O sistema de controle interno do Município passou por algumas dificuldades no final do ano de 2011, motivo esse que ocasionou pequenos contratempos nas edições das normas apontadas e em função dessas dificuldades houve inclusive mudança de responsável pelo controle interno, onde antes a controladora era a senhora Silvana Mantovani Nunes, passando agora a responsabilidade para Karla Fernanda Garcez.

Com o início das atividades da nova controladora, todas as normas exigidas pela Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, foram editadas e estão em pleno vigor.

Para comprovar a edição das normas até então faltantes, estamos juntando as mesmas. Mas por motivo de economia, segue somente as primeiras páginas de cada uma delas, haja vista todas serem normas extensas com aproximadamente 20 (vinte) páginas cada uma; caso julguem necessário, as normas na íntegra podem ser visualizadas de outras maneiras, como por exemplo, via sistema Aplic. A seguir elencamos as normas em comento: a) Sistema de Comunicação Social (**fl. 332 TCE/MT**); b) Sistema Jurídico (**FL.**

334 TCE/MT); c) Sistema de Serviços Gerais (FL. 336 TCE/MT); d) Sistema de Transportes (FL. 338 TCE/MT); e) Sistema de Tecnologia da Informação (FL. 340 TCE/MT); f) Sistema de Planejamento e Orçamento (FL. 342 TCE/MT).

Por fim, com os devidos esclarecimentos onde se comprova que por motivos alheios ao controle desse Legislativo algumas normas não foram editadas, mas tão logo foi restabelecida a normalidade no sistema de controle interno municipal, as mesmas foram publicadas, é que solicitamos que a impropriedade seja revista e a partir disso dada como sanada.

Análise da Defesa:

Apesar da solicitação do Presidente da Câmara para o saneamento da irregularidade, as providências adotadas foram intempestivas para o exercício de 2011. Isto é, no período sob a competência desta Equipe Técnica e deste Relator não se cumpriu a Resolução Normativa 01/2007, adotando providência para 2012.

Assim, considera-se o **apontamento mantido**.

- Para o Presidente da Comissão de Licitação - Itamar Tessari

1 - GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Inexistência de Parecer Jurídico em procedimento licitatório – Convite 03/2011 – item 3.3.6.

Manifestação da Defesa:

Este apontamento é idêntico ao apontamento 03. Portanto visando não alongar este esclarecimento, informamos que deve se utilizado no que couberem os esclarecimentos e o anexo (parecer jurídico), contido no item 03 dessa justificativa e

assim como naquele, neste também solicitamos que o apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

Considerando ter havido o saneamento da irregularidade para o senhor Presidente da Câmara Municipal, considera-se sanado, também, para o Presidente da Comissão de Licitação.

Assim, **apontamento sanado**.

CONCLUSÃO:

Após a análise de todas as alegações e de todos os documentos apresentados, foram mantidas as seguintes irregularidades:

- Para o Presidente da Câmara Municipal - Jeferson Rodrigo Cozer

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesas antieconômica e prejudiciais aos recursos públicos para a aquisição de alimentos. Sugere-se que o senhor Jeferson Rodrigo Cozer ressarça aos cofres públicos os valores utilizados para adquirir lanches – R\$ 3.041,18 (85,90 UPF's) – item 3.2.1.

1.2 - Realização de despesas não autorizadas com juros e multas – item 3.2.1.

2 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização

da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – **item 3.3.1.**

3 - MB 02. Prestação de Contas _Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1 – Envio intempestivo dos informe do Aplic no mês de janeiro – **item 3.7.1.**

4 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 – Não adoção de providências visando a normatização de todos o controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Transportes;
- e) Sistema de Tecnologia da Informação; e
- f) Sistema de Planejamento e Orçamento.

– item 3.8.3.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/06/2012.

Daniely Garcia Cardoso
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe

Marilze Nunes da Silva
Técnico Público Externo